SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004733-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pessoas com deficiência

Requerente: Karla Aiko Toma

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito ajuizada por Karla Aiko Toma, representado por seu genitor Paulo Toma, contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sustentando, em síntese que é portadora de paralisia cerebral e tetraparesia, estando na dependência total de terceiros para sua locomoção. Informa que adquiriu um veículo para que possa se locomover e que apesar de ter obtido isenção do IPI e do ICMS, ao requerer à Secretaria da Fazenda do Estado a concessão de isenção do pagamento do IPVA, teve seu pedido indeferido, sob alegação de que a sua situação não se amolda nas hipóteses legais para a isenção do IPVA.

Pela decisão de fls. 41/42 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 50), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 51/52), sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 13.296/08, em seu artigo 13, inciso III, não prevê isenção na hipótese narrada na inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido é procedente.

A autora instrui a inicial com prova de que sofre de paralisia cerebral e tetraparesia, tendo a deficiência sido reconhecida na seara fiscal com a concessão de isenção de IPI e ICMS para a aquisição do veículo (fls. 14/20).

Pois bem.

A jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da norma que regulamenta a matéria deve ser flexibilizada a fim de atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integra-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a

locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA -ISENÇÃO -DEFICIENTE FÍSICO -Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a isenção do IPVA, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física - possibilidade - acervo fático-probatório dos autos que comprova ter sido o veículo adquirido para ser utilizado por pessoa com deficiência física, ainda que sob a direção/condução de terceiro - preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, III da Lei Estadual nº 13.296/2008, cc. art. 4º, I, do Decreto nº 59.953/2013 – interpretação harmônica entre a legislação paulista e os arts. 5°, caput, 23, inciso II, e 203, inciso IV, da Constituição Federal - prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes precedentes - sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos, com observação. (Apelação nº 1004730-19.2014.8.26.0302, Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO. Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Ação Declaratória. Pretensão à isenção de IPVA sobre automóvel de propriedade de deficiente físico não condutor. Possibilidade Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (TJSP Apelação nº 001223-09.2014.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Ponte Neto, Data do julgamento: 20/08/2014).

Desnecessário, portanto, indagar se será o próprio deficiente ou terceiro o condutor do veículo, pois o que se almeja favorecer é a movimentação, a circulação e o deslocamento, não o ato de conduzir veículo automotor propriamente dito.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmando a antecipação da tutela, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **procedente** o pedido para conceder a isenção do IPVA, relativamente ao veiculo automotor descrito no documento de fls. 19, enquanto a autora for a proprietária.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 8º, em R\$ 770,00, sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.I.C

São Carlos, 15 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA